



Número: **0600269-89.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)		LETICIA MAESTA (ADVOGADO) VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO)	
RICARDO MOLINA DIAS (REPRESENTADO)		ALEXANDRE GONCALVES RAMOS (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64104 518	19/07/2022 17:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600269-89.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO**  
**RELATOR: JUIZ REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MAESTA - SP426043-A, VITOR SILVA DE ARAUJO - DF64936, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A**

**REPRESENTADO: RICARDO MOLINA DIAS**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE GONCALVES RAMOS - SP180786-A**



## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular proposta por DIRETÓRIO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA EM SÃO PAULO contra RICARDO MOLINA DIAS visando, liminarmente, a remoção das postagens contidas nos *links* indicados na inicial e, ao final, *ipsis litteris*, “a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da publicação em análise, por seu claro conteúdo ofensivo à imagem do representante, bem como, o conteúdo impulsionado irregularmente. d. a aplicação da multa em montante a ser definido por este Juízo, dentro da limitação instituída no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97 (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00)”. Para tanto, alega que o representado, Ricardo Molina, por meio de sua página nas redes sociais Facebook (<https://www.facebook.com/RMolinaDias>) e Instagram (<https://www.instagram.com/rmolinadias/>), teria utilizado a ferramenta de impulsionamento pago para veicular propaganda eleitoral negativa contra Rodrigo Garcia, o que violaria o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Ao fim, rogou “a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da publicação em análise, por seu claro conteúdo ofensivo à imagem do representante, bem como, o conteúdo impulsionado irregularmente”. Com a inicial, foram amealhados documentos.

Foi proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 64094069).

O representado foi devidamente citado e ofereceu contestação (ID 64099202). No mérito, argumentou que a conduta objeto da representação encontra-se albergada pelo disposto no artigo 36-A, inciso V, da Lei das Eleições e pelo artigo 3º, inciso V, da Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral. Afirmou ser lícito que se veiculem críticas políticas, o que sustenta estar resguardado pela liberdade de expressão. Ao cabo, rogou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio parecer da d. Procuradoria da República (ID 64103508) que opinou pela improcedência da representação.

### **É o relatório. Decido.**

1. Cuida-se de Representação por Propaganda Irregular ajuizada com objetivo de obstar supostas condutas que configurariam propaganda extemporânea, de caráter antecipado.

A legitimidade para propor a Reclamação por Propaganda Irregular encontra-se devidamente presente, na medida em que se cuida de demanda reservada a todo partido político, coligação, federação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral.

De igual maneira, foi devidamente arrolado como representado aquele agente imputado pelas condutas descritas na inicial, razão pela qual se reconhece a sua legitimidade passiva.

O processo está em condições de ser desatado por decisão, nos termos do artigo 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e do artigo 20 da Resolução 23.608/19 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, e na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas.

2. Consoante relatado, o representante aduz que no “vídeo, publicado em 15 de junho de 2022 e impulsionado em 05 de julho de 2022, num primeiro momento, apresenta o discurso ‘para ser governador de São Paulo, tem que ser raiz’ e em seguida, apresenta uma fala do representante incluída no contexto ‘aqui é paulista raiz’ e posteriormente o representado completa “realmente, São Paulo tem ‘um monte’ de raiz. Vem comigo, que eu vou te mostrar as raízes de São Paulo”. Após a montagem



*elaborada, o representado divulga afirmações acerca dos aumentos dos pedágios no Estado, do andamento da despoluição do Rio Tietê, do corredor metropolitano de Santa Bárbara d'Oeste que liga Campinas e também sobre as obras em andamento no Estado. A mencionada propaganda irregular possui cunho eleitoral, divulgado com objetivo de atacar o pré-candidato representante, por meio de impulsionamento de conteúdo na internet”.*

Diante deste quadro, sustenta que as críticas descortinadas no conteúdo audiovisual em comentário configurariam propaganda eleitoral negativa, porquanto *“tem por objetivo, causar aos pretensos eleitores, dúvida e incerteza acerca da pré-candidatura do representante Rodrigo Garcia, utilizando a conotação negativa para obter ilicitamente, o apoio da população”.*

Argumentou, nessa linha, a infringência do artigo 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, razão pela qual rogou pela procedência da representação com a consequente aplicação da *“da multa em montante a ser definido por este Juízo, dentro da limitação instituída no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97 (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00)”.*

3. Prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. Nesta linha de raciocínio, forçoso convir que a democracia se funda e amadurece em contexto social no qual se exaltam exatamente as liberdades civis, dentre as quais as relacionadas ao status civitatis, a guarnecer e enaltecer o confronto de ideias, sob a ribalta da sociedade civil organizada.

Em linha com o espírito constituinte, o Supremo Tribunal Federal por diversas ocasiões reafirmou o alcance das liberdades constitucionalmente asseguradas por intermédio de diversos precedentes, tais como ADPF nº 130 (Lei de Imprensa); RE nº 511.961 (dispensa do diploma para o exercício de jornalismo); ADI nº 2.404 (classificação indicativa de diversões públicas); ADI nº 4.451 (humor nas eleições); ADI nº 2.566 (discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária); ADPF nº 548 (livre manifestação de ideias em universidades); ADI nº 4.815 (constitucionalidade das biografias não autorizadas); dentre outros.

4. No âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que *“os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa”* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119). Afinal, a ampla manifestação do pensamento sedimenta os precípuos objetivos republicanos que são subjacentes ao próprio processo eleitoral e suas vicissitudes.

Cumprido, pois, às Cortes Eleitorais o mister de assegurar a máxima amplitude do debate, de sorte que a intervenção somente se opere em circunstâncias excepcionais, notadamente, *“quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa”* (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Conforme leciona José Jairo Gomes, *“denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2020).

A propaganda, no entanto, se sujeita aos regramentos legais, que demarcam os limites da regular atuação dos candidatos, partidos, coligações e federações. Neste campo, a propaganda eleitoral é regulamentada



pela Lei das Eleições, artigo 36 e seguintes, pelo Código Eleitoral, assim como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que a infringência ao regramento legal potencialmente configurará ilicitude, hábil a sujeitar os agentes às sanções previstas em lei

5. A aferição da existência de conteúdo eleitoral no material publicitário impugnado é antecedente lógico da proibição da conduta e, ressalvado e respeitado entendimento diverso, os materiais publicitários sujeitos ao escrutínio judicial não ostentam conteúdo eleitoral, na medida em que sua caracterização imprescinde de pedido de votos ventilado pelo representado, em diapasão com a Lei das Eleições.

Em linha com os precedentes desta E. Corte, abrangente o divisor de águas estampado no caput do art. 36-A da Lei 9.504/97, e cujos efeitos se espraiam a todos os veículos de propaganda eleitoral antecipada. Para que a figura típica aflore é imprescindível que, como pressuposto, estejamos diante de propaganda eleitoral. Assim, sempre será imperioso consagrar a mensagem veiculada como propaganda eleitoral, para então se enveredar pelos demais requisitos legais de enquadramento típico.

6. O conteúdo impugnado foi assim transcrito no bojo do parecer exarado pela i. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 64103508):

*“Rodrigo Molina: Pessoal, estão dizendo por aí que para ser governador de São Paulo, tem que ser raiz!.*

*Ao terminar esta frase, surge um trecho de vídeo do Sr. Ricardo Garcia, no qual fala: “Aqui é paulista raiz”. O vídeo retorna ao Sr. Molina.*

*Rodrigo Molina: Realmente, São Paulo tem um monte de raiz. Vem comigo, eu vou te mostrar as raízes de São Paulo. E as raízes do pedágio de São Paulo, hein? Aumento em cima de aumento. Não para nunca. Você conhece bem. Você conhece bem, você está lá pagando toda vez. Esse você conhece. E as raízes do rio Tietê. Vinte anos que disseram que iria estar limpo. Até agora nada. 3 bilhões de reais já foram gastos!”.*

*Nesse momento, uma terceira voz se dirige ao pré-candidato, informando: “Molina, são 3 bilhões de dólares, não em reais”. O vídeo retorna ao Sr. Molina.*

*Rodrigo Molina: “Limpou? Limpou nada! Tarcísio, facão nessa raiz. E a raiz do corredor metropolitano Santa Barbara doeste, Campinas?”*

*Faz nove anos. Passou aí? Passou nada. Não existe. Entenderam o por quê tantas raízes em São Paulo? São mais de 1100 obras paradas que estão enraizando o nosso Estado”.*

*Finalizando a frase, aparecem uma série de notícias que informam problemas do Estado de São Paulo. Nisso, o pré-candidato segue.*

*Rodrigo Molina: Raiz, raiz raiz. Quantas raízes têm em São Paulo? Tarcísio, para cortar essas raízes aqui, vai precisar de facão. E aí na sua cidade. Tem muita raiz pra cortar? Manda o seu vídeo aqui no WhatsApp, que o Molina do Facão e o Tarcísio vamos aí pra cortar.”*

Tendo em vista tal panorama fático, não há falar, sequer, em propaganda eleitoral.

7. Como é cediço, no campo da regulação eleitoral, prosperou figurino legal autorizativo de diversas condutas no período anterior àquele dedicado à propaganda, hipóteses estas descortinadas pelo artigo 36-A da Lei das Eleições, de sorte que é vedado apenas o pedido explícito de voto. De outro lado, no tocante à propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, para que se incida na figura típica prevista na referida lei, exige-se o pedido explícito no sentido de não voto para o fim de se identificar o arquétipo infringente.



Consoante já assentado por este juízo no momento da análise do pedido de concessão de tutela de urgência, tal linha de raciocínio é pressuposta à verificação de questões sequenciais atinentes ao impulsionamento patrocinado por pessoa natural.

Nesta esteira, apenas se pode enveredar pelo exame das circunstâncias das postagens na rede social acaso haja prova cabal de que ostentem relevo de propaganda eleitoral. Nesse sentido, não há nos autos prova de que tenham sido extrapolados os limites prescritos na Lei das Eleições, em seu dispositivo legal matricial, que regula quais as condutas extirpadas e que estão sujeitas à jurisdição eleitoral, e que estão condicionadas, para sua admissão, neste campo, à expressa categorização. É o que dispõe expressamente a Lei das Eleições em seu artigo 36-A, inciso V, “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais*”. Extraem-se da mensagem impugnada meramente críticas de cunho político atinentes à administração de obras no Estado de São Paulo, porém não de caráter eleitoral.

No caso, é de se ressaltar que o vídeo guerreado somente exhibe críticas ventiladas pelo representado, cujo teor não encaminharia substrato na direção eleitoral de repúdio ao voto no pré-candidato RODRIGO GARCIA, conquanto não se possa envidar interpretação extensiva ou propiciar ilação no sentido de haveria inserção de cunho eleitoral, que deve, portanto, se revelar explicitamente. Há que se enfatizar, ademais, que as afirmações combatidas são caudatárias da afirmação pontual pelo pré-candidato RODRIGO GARCIA, colhida no vídeo e cuja autenticidade não foi impugnada, ainda que o contexto seja desconhecido, no sentido de que “aqui é paulista raiz”; e, portanto, encampadas no âmbito do embate dialético admitido no período antecedente ao da propaganda eleitoral, de parte a parte. Sobre o tema, ademais, firmou o c. TSE o entendimento de que “*o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*” (AgR-RO no 758-25/SP, sob pena rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).

Nesse sentido, inclusive, é o parecer da i. Procuradoria Regional Eleitoral: “*Inexiste a propagação de fatos inverídicos, tendo em vista que Rodrigo Molina tão somente aponta alguns problemas que existem há anos, no Estado de São Paulo. Igualmente, não há ofensa à honra de Ricardo Garcia, pois apenas foi utilizado um trecho de vídeo reproduzindo uma frase que ele próprio mencionou, ou seja, não houve qualquer ataque à sua imagem. Do mesmo modo, não houve pedido explícito de “não voto”. De fato, a referida propaganda realizou uma crítica ao pré-candidato Ricardo Garcia, mas o fez dentro dos limites da liberdade de expressão e de informação (conforme artigos 5º, inciso IV, e 220, ambos da Constituição Federal de 1988), sem ter em qualquer momento violado o artigo 57-C, §3º, da Lei de Eleições.*”

8. A discussão acerca do impulsionamento proscrito, fora do figurino albergado no caput do art. 57-C da Lei das Eleições, e particularmente sem o fim de beneficiar ou promover candidatos ou suas agremiações, claramente tem seu lugar durante o período eleitoral, na medida em que qualquer propaganda eleitoral exclusivamente pode ser realizada após o dia 15 de agosto do ano da eleição. No caso dos autos, o rigor é de outra magnitude, muito maior, porque nenhuma propaganda eleitoral é admitida, porque não alcançamos o período permissivo. Até que o marco temporal em voga seja atingido, simplesmente nenhuma propaganda eleitoral pode prosperar, independentemente de ser positiva ou negativa, dos moldes de sua contratação, ou de suas circunstâncias. E o diferencial delimitado pela Lei das Eleições, como já aludido, é que se revele claramente o panorama eleitoral da mensagem, consagrado pelo pedido explícito de voto ou de não voto. Por derradeiro, neste sentir o seguinte pronunciamento recente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO



1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, proveu parcialmente o recurso eleitoral para reformar a sentença e determinar a remoção do conteúdo impugnado constante dos endereços eletrônicos indicados na inicial, assim como aplicar multa aos ora recorrentes no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, por veiculação de propaganda eleitoral negativa extemporânea, nos termos dos arts. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e 38, §§ 1º e 4º, c.c. o 93 da Res.-TSE 23.610, em razão de postagem, nas redes sociais Facebook e Instagram, da imagem de um rato sobreposta à fotografia de agente político.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, para se verificar a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar se a mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral. Precedente: AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021.

3. No caso dos autos, a partir do teor da propaganda, descrita no acórdão regional, conclui-se que a mensagem veiculada possui conteúdo eleitoral, haja vista que a imagem em questão faz clara referência a pré-candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que, em regra, para que se alcance a conclusão de que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, de pedido explícito de não votos. Precedente: AgR-Respe 0600004-50, de minha relatoria, PSESS em 23.11.2020.

5. Na espécie, entendo, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, que a propaganda em comento, consistente na imagem de um rato sobreposta à foto do vereador Raimundo Lopes de Farias, divulgada nas redes sociais Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de votos ou de não votos, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, é assegurada nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e do inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97, que permite expressamente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

6. O caso em exame difere daquele objeto do recente julgamento do AgR-Respe 0600072-23, de 4.5.2021, de relatoria originária do Ministro Luís Roberto Barroso, em que esta Corte, por maioria, deu provimento a agravo interno para julgar procedente a representação e aplicar multa ao agravado pela realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto divergente do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

7. Na ocasião, na qual se discutiu mensagem veiculada por meio de vídeo na rede social Instagram, com críticas dirigidas ao Governador do Estado do Maranhão, candidato à reeleição no pleito de 2018, esta Corte consignou a admissibilidade de críticas ácidas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública. Assentou também que a intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral, deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral, a exemplo do “discurso de ódio”, que entendeu presente no caso, em que se atribuiu o adjetivo “nazista” ao candidato.

8. A partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, verifica-se que a propaganda em análise, consistente na imagem de um rato sobreposta à foto do vereador Raimundo Lopes de Farias, divulgada nas redes sociais Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de votos ou de não votos, bem como não é suficiente para configurar o indigitado “discurso de ódio”, nos termos do que fora decidido por esta Corte no caso



supracitado, pois não vai além de mera crítica política, agasalhada pelo direito à livre manifestação de pensamento, não configurando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

9. Embora alguns precedentes do TSE tenham reconhecido que mensagens anteriores ao período permitido, ofensivas à honra de candidato, constituem propaganda eleitoral negativa antecipada, nem toda crítica ou ofensa à honra é suficiente para caracterização de tal ilícito, sob pena de violação à liberdade de expressão.

10. Na espécie, as críticas veiculadas por meio da imagem divulgada devem ser admitidas no processo democrático, pois estimulam o debate, entre os eleitores, sobre eventuais características negativas dos integrantes da disputa eleitoral e de seus planos de governo.

11. A crítica em questão, ainda que ácida, extrapola a esfera eleitoral, devendo o candidato, caso assim entenda, buscar eventual reparação de danos morais na esfera cível da Justiça Comum, também competente para, na esfera criminal, analisar eventual prática de crimes contra a honra. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600093-07.2020.6.15.0059; Relator: Ministro Sérgio Banhos; SESSÃO DE 19.8.2021).

9. Ante ao exposto e, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 36-A da Lei 9.504/1997, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

**REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**

**RELATOR**

